

PARECER N° 211/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 60800.258633/2011-82

INTERESSADO: MAHYK FERREIRA DE SOUZA

/

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Infração: Fornecimento de informações inexatas.

Enquadramento: inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Data da Infração: 18/12/2010

Auto de infração: 05647/2011/SSO

Crédito de multa: 648166153

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE

1650801

INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 05647/2011/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 1349705) capitula a infração no inciso V do art. 299 do CBA.
- 2. O Auto de Infração (AI) nº 05647/2011/SSO apresenta a seguinte descrição:

DATA: 18/12/2010 HORA: 12h LOCAL: Araxá - MG

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecimento de informações inexatas

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: O CPP Mahyk Ferreira de Souza adquiriu o CCF nº 229233 através de inspeção de saúde realizada por médico credenciado, após ter assinado um Termo de Responsabilidade declarando não existir exame anterior, quando, na verdade, fora examinado pela Junta de Saúde do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa e recebera julgamento "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" em 22 de abril de 2009, conforme processo ANAC nº 60880.117293/2011-31.

Capitulação: CBA - Art. 299. V

- 3. No Relatório de Fiscalização (RF) (fl. 02 do Volume SEI nº 1349705) é informado:
 - 1. A GFHM/SSO recebeu ofício do Centro de Medicina Aeroespacial/ Comando da Aeronáutica (CEMAL/COMAER), datado de 15 de junho de 2011, protocolo ANAC 60800.117293/2011, com cópia em anexo, informando que o CPP Mahyk Ferreira de Souza, após ter sido declarado "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na Junta de Saúde do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa em inspeção de saúde para concessão de CCF no dia 22 de abril de 2009, o candidato dirigiu-se ao Médico Credenciado Dr. Antônio Augusto Montadon, no dia 18 de dezembro de 2010, para nova inspeção de saúde, onde foi julgado "APTO PARA O FIM A OUE SE DESTINA" recebendo o CCF nº 229233.
 - 2. Depois de confirmadas tais informações mediante verificação do prontuário do referido piloto nos arquivos do CEMAL, a GFHM solicitou ao Médico Credenciado a cópia do Formulário de

Antecedentes Médicos - Termo de Responsabilidade assinado pelo piloto, em anexo.

- 3. Neste Termo de Responsabilidade o candidato a piloto Mahyk Ferreira de Souza declara que não "existe exame anterior", ou seja, forneceu informações inexatas.
- 4. No Ofício nº 049/Auditoria Técnica/3493 (fl. 03 do Volume SEI nº 1349705), encaminhado pelo Centro de Medicina Aeroespacial do Comando da Aeronáutica para a ANAC, é informado:

Encaminho a Vossa Senhoria os documentos em anexo, referentes ao CPP MAHYK FERREIRA DE SOUZA e informo que o mesmo dirigiu-se à Junta de Saúde do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa (PAMA-LS) para obtenção do Certificado de Capacidade Física (CCF), para Piloto Privado (PP), onde foi julgado "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA", na junta nº 044, de 22 de abril de 2009. Mediante este resultado, o referido candidato entrou com Recurso, em segunda instância neste Centro Pericial, onde também foi julgado "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA", na junta nº 083, de 12 de maio de 2009. O Sr. Mahyk poderia retornar a este Centro, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias subsequentes a esta inspeção ou entrar com recurso, em última instância, na Junta Superior de Saúde (JSSAER). Porém o candidato em questão foi ao Médico Credenciado, Dr. Avenor Augusto Montadon, pelo qual foi julgado "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA", em 18 de dezembro de 2010. (...)

5. Formulário de antecedentes médicos para inspeção de saúde - Termo de responsabilidade (fl. 04 do Volume SEI nº 1349705), referente ao Sr. Mahyk Ferreira de Souza, com data de 18/12/2010, em que está assinalada a opção que informa que não existe exame anterior.

DEFESA

- 6. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 05647/2011/SSO, em 23/02/2012, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 05 do Volume SEI nº 1349705), tendo apresentado sua defesa (fls. 06/11 do Volume SEI nº 1349705), que foi recebida em 12/03/2012.
- 7. Na Defesa o interessado lista seções do RBAC 67, que apresenta requisitos para concessão de certificados médicos aeronáuticos, para o credenciamento de médicos e clínicas e para o convênio com entidades públicas.
- 8. Cita a seção 67.1 do RBAC 67 e informa que para atuar como piloto, comissário, operador de equipamentos especiais e mecânico de voo é preciso que o candidato obtenha um Certificado Médico Aeronáutico (CMA antigo CCF), após ser julgado apto em exame de saúde pericial definido no RBAC 67. Acrescenta que os exames de saúde dos aeronavegantes civis podem ser realizados nas Juntas Especiais de Saúde (JES) da Aeronáutica, nas clínicas ou médicos credenciados pela ANAC.
- 9. Cita a seção 67.3 do RBAC 67 e o art. 163 da Lei nº 7.565/1986. Cita, ainda, o disposto no inciso V do art. 299 do CBA.
- 10. Dispõe que o RBAC 67 traz em seu contexto, além de requisitos básicos para a concessão do exame médico, o credenciamento de empresas e servidores da saúde à ANAC e ainda o conceito de termos importantes à elucidação dos fatos. Alega que pelo que consta dos autos, em relação à seção 67.1 do RBAC 67, se vê inserido em tal item do regulamento, uma vez que prevê revalidação à 2ª classe. Informa que o referido regulamento cita por diversas vezes a relação da ANAC com profissionais ou empresas credenciadas, e que julga-se que estes são compostos de pessoas e entidades seletas, que servem e ostentam o nome da ANAC e que por isso as informações advindas destas pessoas jurídicas ou físicas tornam-se verdadeiras principalmente a leigos.
- 11. Informa que seguiu informações oriundas da empresa que aplicou os testes e que inclusive foi aprovado nos mesmos que outrora fora julgado incapaz, além de informar que jamais houve em sua concepção o ideal de burlar ou fraudar os dispositivos legais, que até então desconhecia, mas que também julga possível uma reavaliação através de recurso. Questiona o que seria recurso na lei. Relata que é a

solicitação de reexame à ANAC, por parte de um candidato reprovado em um exame de saúde pericial realizado por um examinador, caso se sinta insatisfeito com o julgamento emitido por este da reavaliação.

- 12. Alega que ao aluno cabe o esclarecimento e não o induzimento ao erro. Informa ser pessoa honesta de índole irrepreensível e que prima pela ética e os bons costumes, fato que diz ser explicitado em suas ações que considera que agora são colocadas em descrédito e em situações vexatórias.
- 13. Pede pelo arquivamento do procedimento. Informa que não houve vontade de sua parte em prestar informações inverídicas, e sim, houve um erro na hora de interpretar a informação requerida e que era a sua primeira vez em Araxá.
- 14. Encaminha em anexo Declaração de Matrícula, que informa que encontra-se matriculado no curso de Ciências Aeronáuticas (fl. 12 do Volume SEI nº 1349705).
- 15. Documento de identificação (fl. 13 do Volume SEI nº 1349705).
- 16. Envelope de encaminhamento da defesa (fl. 14v do Volume SEI nº 1349705).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

17. O setor competente, em decisão motivada (fls. 15/16 do Volume SEI nº 1349705), de 08/03/2015, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no inciso V do art. 299 do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), haja vista a ausência de circunstâncias atenuantes, conforme consulta ao SIGEC e ausência de agravante, considerando o rol taxativo fincado no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

- 18. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 16/01/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1483427).
- 19. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 01/02/2018 (SEI nº 1494061).
- 20. No recurso, preliminarmente, aduz que o presente processo encontra-se prescrito, com base no *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2(dois) anos, a partir data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo". Assim , alega que ocorreu a prescrição, eis que decorrido o prazo de dois anos previsto no art. 319 do CBA. Dispõe que este dispositivo não mais vigora, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Cita o art. 1º da Lei nº 9.873/199 e acrescenta que o art. 8º da Lei nº 9.873/1999 revoga entre outros dispositivos específicos, as demais disposições em contrário, ainda que constantes em lei especial, afastando, definitivamente, o disposto no artigo 319 do CBA.
- 21. Aponta que o processo já tem 6 anos, informando que:
 - a empresa foi notificada em 23/02/2012;
 - apresentada defesa pela interessada em 25/01/2018;
 - interessada encaminha recurso para a junta recursal em 25/01/2018.
- 22. Informa que o presente processo seguiu para julgamento da Junta Recursal. Considera que, diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento. Informa que em defesa requer o cancelamento do auto de infração, alegando que o documento foi confeccionado 6 anos depois da infração.
- 23. Alega que quanto ao enquadramento e valor da multa aplicada é muito alta, sendo que o

mesmo encontra-se desempregado.

- 24. Informa que houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração.
- 25. Reitera alegações relacionadas à ocorrência de prescrição com base no art. 319 do CBA.
- 26. Cita infração relacionada com a alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA. Cita, ainda, o art. 1º da Portaria nº 689/GDAC, de 20/04/2001, que informa que altera o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados e do Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos previstos no art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990 e no art. 1º da Portaria 423/SPL, de 19/11/1992. Informando que quanto ao presente fato, a empresa deixou de encaminhar, dentro do prazo regulamentar previsto a notificação referente à Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados.
- 27. Informa que em defesa a interessada requer o cancelamento do auto de infração, alegando que o documento foi confeccionado na data não exigida na Portaria, contudo por motivos técnicos alheios a vontade da empresa, o documento foi protocolado na ANAC em 20/11/2010. Destaca que a norma é clara no sentido de estabelecer o prazo para apresentação da notificação da Demonstração e Resultado do Exercício e do Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, dessa maneira, informa que não é possível acolher tal alegação da interessa de forma a afastar o ato infracional constatado.
- 28. Requer o cancelamento da multa no valor de R\$1.600,00 para que possa excluir sua responsabilidade quanto ao ato infracional praticado, informando que verifica-se nos autos que a empresa deixou de apresentar documentação exigida dentro do prazo conforme estabelecido na legislação.
- 29. Faz uma observação de que reside na cidade de Vespasiano e que estando de férias na cidade natal recebeu a multa, onde seus pais moram. Pede que a ANAC comunique qualquer informação no endereço de Vespasiano, informando que não mora na cidade de Pavão.
- 30. Documento de identificação e AI nº 05647/2011/SSO.
- 31. Envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 1495452).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- 32. Notificação de Decisão (fl. 17 do Volume SEI nº 1349705).
- 33. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 18 do Volume SEI nº 1349705).
- 34. Despacho de encaminhamento do processo (fl. 19 do Volume SEI nº 1349705).
- 35. Notificação de Decisão (fl. 20 do Volume SEI nº 1349713).
- 36. AI n° 05647/2011/SSO (fl. 21 do Volume SEI n° 1349713).
- 37. Decisão de primeira instância (fls. 22/23 do Volume SEI nº 1349713).
- 38. AR que não demonstra o recebimento da notificação de decisão (fl. 24 do Volume SEI nº 1349713).
- 39. Envelope de encaminhamento de documentação (fl. 25 do Volume SEI nº 1349713).
- 40. Despacho de encaminhamento para nova tentativa de notificação (fl. 26 do Volume SEI nº 1349713).
- 41. Extrato do SIGEC (fl. 23 do Volume SEI nº 1349713).
- 42. Notificação de Decisão (fl. 28/28v do Volume SEI nº 1349713).
- 43. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 29 do Volume SEI nº 1349713).
- 44. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1354023).
- 45. Registro de carta devolvida (SEI nº 1132017).
- 46. Despacho de restituição do processo para nova tentativa de notificação (SEI nº 1366597).

- 47. Despacho de re-notificação de decisão (SEI nº 1386789).
- 48. Consulta CPF (SEI nº 1386792).
- 49. Extrato do SIGEC (SEI nº 1387936).
- 50. Notificação de Decisão (SEI nº 1386795).
- 51. Despacho de encaminhamento do processo (SEI nº 1505009).
- Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 1523958). 52.
- 53. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1729850).
- É o relatório. 54.

PRELIMINARES

55. Alegação de prescrição

- No recurso aduz que o presente processo se encontra prescrito, com base no caput do artigo 319 do CBA. Assim, alega que ocorreu a prescrição, eis que decorrido o prazo de dois anos previsto no art. 319 do CBA. Porém, no próprio recurso, o interessado informa que este dispositivo não mais vigora, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Neste sentido, cita o art. 1º da Lei nº 9.873/99 e acrescenta que o art. 8º revoga entre outros dispositivos específicos, as demais disposições em contrário, ainda que constantes em lei especial, afastando, definitivamente, o disposto no artigo 319 do CBA. Portanto, o próprio interessado afasta tal alegação no recurso.
- 56. Aponta que o processo já tem 6 anos, informando que a empresa foi notificada em 23/02/2012, que foi apresentada defesa em 25/01/2018 e encaminhado recurso para a junta recursal em 25/01/2018. Contudo, tais informações não condizem integralmente com o ocorrido no presente processo. Segue a sequência dos fatos do processo:
 - O fato ocorreu em 18/12/2010;
 - O interessado foi notificado em 23/02/2012;
 - A defesa foi recebida em 12/03/2012;
 - A decisão de primeira instância foi prolatada em 08/03/2015;
 - O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 16/01/2018;
 - O recurso foi recebido em 01/02/2018.
- Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no 57. §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, por não haver interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos. O próprio interessado no recurso considera que não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 anos, não incidindo a prescrição intercorrente.
- 58. Informa que em defesa requer o cancelamento do auto de infração, alegando que o documento foi confeccionado 6 anos depois da infração. Entretanto, na defesa não consta tal requerimento. Além disso, não prospera a alegação de que o auto de infração foi confeccionado 6 anos depois da infração, visto que o fato ocorreu em 18/12/2010 e o interessado foi notificado a respeito do auto de infração em 23/02/2012.
- 58.1. Afasto, assim, as alegações do interessado no sentido de que teria incidido a prescrição no presente processo.

59. **Regularidade processual**

- 59.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/02/2012, apresentou defesa que foi recebida em 12/03/2012. Foi notificado da decisão de primeira instância em 16/01/2018, apresentando recurso, que foi recebido em 01/02/2018.
- 59.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

- 60. **Fundamentação da matéria:** Fornecimento de informações inexatas.
- 60.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada no inciso V do art. 299 do CBA.
- 60.2. Segue o que consta no inciso V do art. 299 do CBA:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de <u>(vetado)</u> ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

60.3. No caso em questão, diante do que foi relatado pela fiscalização no AI nº 05647/2011/SSO, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista no inciso V do art. 299 do CBA.

61. Alegações do interessado

- 61.1. Na defesa o interessado alega que os exames de saúde dos aeronavegantes civis podem ser realizados nas Juntas Especiais de Saúde (JES) da Aeronáutica, nas clínicas ou médicos credenciados pela ANAC. Entretanto, no AI nº 05647/2011/SSO não é reportada irregularidade devido ao fato do exame ter sido realizado por médico credenciado. A irregularidade apontada é referente ao fato do interessado ter assinado um Termo de Responsabilidade declarando não existir exame anterior, quando, na verdade, fora examinado fora examinado pela Junta de Saúde do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa e recebera julgamento "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA". Diante disso, afasto tal alegação do interessado.
- 61.2. O interessado reitera estas alegações na defesa, argumentando que o RBAC 67 cita por diversas vezes a relação da ANAC com profissionais ou empresas credenciadas, e que julga-se que estes são compostos de pessoas e entidades seletas, que servem e ostentam o nome da ANAC e que por isso as informações advindas destas pessoas jurídicas ou físicas tornam-se verdadeiras principalmente a leigos. No entanto, tal alegação não merece acolhimento, pois o ato tido como infracional reportado pela fiscalização não dispõe a respeito do fato do exame ter sido realizado por instituição credenciada, mas sim sobre o fato de o interessado ter apresentado informação inexata quanto à realização de exame anterior.
- 61.3. Informa que seguiu informações oriundas da empresa que aplicou os testes e que inclusive foi aprovado nos mesmos que outrora fora julgado incapaz, além de informar que jamais houve em sua concepção o ideal de burlar ou fraudar os dispositivos legais, que até então desconhecia, mas que também julga possível uma reavaliação através de recurso. Porém, o fato de ter sido aprovado nos exames não afasta a ocorrência do ato tido como infracional e reportado pela fiscalização no AI nº 05647/2011/SSO.

Ademais, quanto à informação de que não houve a intenção de burlar ou fraudar os dispositivos legais, esta não tem o condão de afastar a ocorrência da infração, visto que o que foi reportado pela fiscalização é referente à apresentação de informações inexatas e não referente à intenção do interessado quando da apresentação de tal informação.

- 62. Alega que ao aluno cabe o esclarecimento e não o induzimento ao erro. Informa ser pessoa honesta de índole irrepreensível e que prima pela ética e os bons costumes, fato que diz ser explicitado em suas ações que considera que agora são colocadas em descrédito e em situações vexatórias. Entretanto, não estão sendo postas em questionamento a índole e a ética do interessado, destarte, afasto tais alegações do interessado.
- 62.1. Alega que houve um erro na hora de interpretar a informação requerida e que era a sua primeira vez em Araxá. Entretanto, a pergunta do Formulário de antecedentes médicos para inspeção de saúde Termo de responsabilidade (fl. 04 do Volume SEI nº 1349705) era clara, sendo esta: "EXISTE EXAME ANTERIOR?", a qual o interessado assinalou a alternativa "NÃO". Portanto, independentemente do fato de ser a primeira vez que o interessado pudesse estar em Araxá, esta informação não interferia na resposta da pergunta citada, visto que o questionamento não é se existia exame anterior naquela localidade.
- 62.2. No recurso, alega que quanto ao enquadramento, o valor da multa aplicada é muito alto, sendo que o mesmo encontra-se desempregado. Contudo, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que o valor de multa aplicado é pré estabelecidos na legislação, não se permitindo variações distintas das reguladas legalmente na Resolução nº 25/2008, em vigor à época do fato.
- 62.3. Informa que houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração. Assim, o interessado confirma a ocorrência do ato tido como infracional.
- 62.4. Cita infração relacionada com a alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA. Cita, ainda, o art. 1º da Portaria nº 689/GDAC, de 20/04/2001, que informa que altera o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados e do Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos previstos no art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990 e no art. 1º da Portaria 423/SPL, de 19/11/1992, informando que quanto ao presente fato, a empresa deixou de encaminhar, dentro do prazo regulamentar previsto a notificação referentes à Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados. Contudo, tais informações não tem qualquer relação com o fato descrito no AI nº 05647/2011/SSO.
- 62.5. Informa que em defesa a interessada requer o cancelamento do auto de infração, alegando que o documento foi confeccionado na data não exigida na Portaria, contudo por motivos técnicos alheios a vontade da empresa, o documento foi protocolado na ANAC em 20/11/2010. Todavia, estas informações também não tem qualquer relação com o fato descrito no AI nº 05647/2011/SSO.
- 62.6. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 63. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).
- Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração no inciso V do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- 65. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n° 25 e o art. 58 da Instrução Normativa

- (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1° e §2° destes mesmos artigos.
- 66. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC N° 25/2008, Anexo I, Tabela do Art. 299, COD "FDI", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC n° 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC n° 25/2008, em vigor à época.

67. Circunstâncias Atenuantes

- 67.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 67.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2718378.

68. Circunstâncias Agravantes

68.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

69. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

69.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

- 70. No recurso o interessado faz um observação de que reside na cidade de Vespasiano e que estando de férias na cidade natal recebeu a multa, onde seus pais moram. Pede que a ANAC comunique qualquer informação no endereço de Vespasiano, informando que não mora na cidade de Pavão. Sugiro que tal informação seja comunicada à Secretaria da ASJIN para que a mesma avalie o local correto para notificação do interessado.
- 71. Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).
- 72. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 73. Submete-se ao crivo do decisor.

ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/02/2019, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2712830 e o código CRC C254E50A.

Referência: Processo nº 60800.258633/2011-82 SEI nº 2712830



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 302/2019

PROCESSO Nº 60800.258633/2011-82

INTERESSADO: MAHYK FERREIRA DE SOUZA

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAHYK FERREIRA DE SOUZA, CPF 08501314641, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais -SPO, proferida dia 08/03/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 05647/2011/SSO, pela prática de fornecimento de informações inexatas. A infração ficou capitulada no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).
- Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 211/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2712830], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por MAHYK FERREIRA DE SOUZA, CPF 08501314641, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 05647/2011/SSO, capitulada no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.258633/2011-82 e ao crédito de multa 648166153.
- Informo à Secretaria da ASJIN que no recurso o interessado faz um observação de que reside na cidade de Vespasiano e que estando de férias na cidade natal recebeu a multa, onde seus pais moram. Pede que a ANAC comunique qualquer informação no endereço de Vespasiano, informando que não mora na cidade de Pavão. Sugiro que a Secretaria da ASJIN avalie o local correto para notificação do interessado e adote as providências cabíveis.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2719167 e o código CRC B25BEF55.

Referência: Processo nº 60800.258633/2011-82 SEI nº 2719167